



**PROGRAMA DE QUALIDADE TOTAL  
ATA DA 2584ª SESSÃO  
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA  
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DA PARAÍBA,  
REALIZADA NO DIA 31 DE  
MAIO DE 2011.**

1 Aos trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil e onze, às 14:00 horas, no Plenário  
2 **Ministro João Agripino**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,  
3 em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Antônio**  
4 **Nominando Diniz Filho**. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Arnóbio Alves**  
5 **Viana**, por motivo pessoal, e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Flávio Sátiro**  
6 **Fernandes**, por estar em gozo de férias. Foi convidado, para compor o quórum, o  
7 Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e convocado o  
8 Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto **Antônio Cláudio Silva Santos**. Presente o  
9 Excelentíssimo Senhor Auditor **Oscar Mamede Santiago Melo**. Constatada a existência de  
10 número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, **Sheyla**  
11 **Barreto Braga de Queiroz**, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a  
12 todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da  
13 Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade de votos, sem emendas.  
14 Não houve expediente em Mesa. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos, foi  
15 retirado de pauta o **Processo TC N° 01213/08** – Relator Auditor Oscar Mamede Santiago  
16 Melo. Foram adiados os **Processos TC N°s 10418/09, 07191/09, 07198/09, 01771/09,**  
17 **04722/11, 04838/11, 04859/11, 05741/06, 04385/08 e 07952/08** – Relator Conselheiro  
18 Arnóbio Alves Viana, bem assim, o **Processo TC N° 04573/92** – Relator Conselheiro  
19 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos e o **Processo TC N° 07078/06** – Relator Conselheiro  
20 Antônio Nominando Diniz Filho. Foi solicitado a inclusão extra pauta do **Processo TC N°**  
21 **08270/10** – Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Iniciada a **PAUTA DE**  
22 **JULGAMENTO. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO**. Na Classe “F” –  
23 **CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro**  
24 **Antônio Nominando Diniz Filho**. Foi analisado o **Processo TC N° 07315/06**. Finalizado o  
25 relatório e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial acostou-se às  
26 conclusões do Órgão Técnico de Instrução desta Casa. Apurados os votos, os membros deste  
27 Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator,  
28 **DILATAR O PRAZO** contido na Resolução RC2–TC- 032/2011, por mais 60 (sessenta) dias,

29 prazo este improrrogável, para apresentação a este Tribunal do Termo do Recebimento  
30 Definitivo da Obra, comunicando-se ao interessado esta decisão. Foi submetido a julgamento  
31 o **Processo TC N° 01062/09**. Após o relatório, foi concedida a palavra ao advogado Dr.  
32 Wilson Lacerda Brasileiro, OAB/PB 4201, que, oportunamente, requereu a regularidade da  
33 licitação, sem mácula ou qualquer imputação ao gestor. A nobre Procuradora ratificou o  
34 entendimento, ainda que minoritário, não secundado por esta Corte, de que este tipo de  
35 contratação não pode ser, rotineiramente, objeto de uma inexigibilidade de licitação.  
36 Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em  
37 consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a inexigibilidade licitatória n°  
38 01/09 e o contrato decorrente. Foi julgado o **Processo TC N° 06449/09**. Após a leitura do  
39 relatório e não havendo interessados, a representante do *Parquet* Especial ratificou o parecer  
40 do Ministério Público no sentido de que a quantia seja imputada ao espólio. Colhidos os  
41 votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Corte decidiram à unanimidade, em consonância  
42 com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a dispensa licitatória 04/05 e o contrato  
43 decorrente; IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$ 964.042,26 (novecentos e sessenta e quatro  
44 mil e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos) ao espólio do Sr. Salomão Benevides  
45 Gadelha, representado pela Sra. Miriam Gadelha, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias,  
46 a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário  
47 municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto  
48 no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual. Foram analisados os **Processos TC N°s 01140/11,**  
49 **01141/11, 05859/11 e 05956/11**. Findos os relatórios e não havendo interessados, a douta  
50 Procuradora emitiu pronunciamento oral, em harmonia com o concluído pelo Órgão Técnico  
51 de Instrução, pugnando pela regularidade das adesões nas atas de registros de preços, no caso  
52 dos processos 01140/11 e 01141/11 e dos procedimentos de concorrência pública e tomada de  
53 preços nos processos 05859/11 e 05956/11; no caso do processo 05956/11, especificamente,  
54 há notícia de que já chegou o contrato que recebeu o n° de 31/11, em relação ao qual também  
55 opinou pela legalidade. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara  
56 decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os  
57 procedimentos, determinando-se o arquivamento dos respectivos autos. **Relator Conselheiro**  
58 **Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**. Foi analisado o **Processo TC N° 07394/08**. Findo  
59 o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora assim opinou: “Nos termos  
60 aferidos pela Corregedoria, pela declaração de cumprimento do acórdão e pelo  
61 arquivamento”. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram  
62 em uníssono, acompanhando o voto do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDO o mencionado

63 acórdão e DETERMINAR o arquivamento do processo por perda do objeto, vez que,  
64 conforme concluiu a Auditoria, a licitação foi cancelada. Foi discutido o **Processo TC N°**  
65 **05965/11**. Findo o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora opinou pela  
66 regularidade. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em  
67 uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a licitação n° 007/11,  
68 determinando-se o arquivamento do processo. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago**  
69 **Melo**. Foi analisado o **Processo TC N° 01330/03**. Findo o relatório e não havendo  
70 interessados, a douta Procuradora pugnou pela aplicação de multa. Apurados os votos, os  
71 doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a  
72 proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR não cumprida a Resolução RC2 TC  
73 102/2010; APLICAR multa ao Sr. Domingos Leite da Silva Neto, no valor de R\$ 1.000,00  
74 (um mil reais), pelo descumprimento da decisão; ASSINAR prazo de 60 (sessenta) para que  
75 o gestor recolha a multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva; REMETER  
76 cópia da decisão para ser anexada ao Processo TC n° 03831/11, que trata da Prestação de  
77 Contas da Prefeitura Municipal de São José de Piranhas, Exercício 2010, para as providências  
78 cabíveis; e ENCAMINHAR os presentes autos à Corregedoria para acompanhamento dos  
79 recolhimentos das multas aplicadas. Na Classe “G” – APOSENTADORIAS, REFORMAS  
80 E PENSÕES. **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Foram julgados os  
81 **Processos TC N°s 03849/11, 04396/11, 04470/11, 04493/11, 04520/11, 04603/11, 04614/11,**  
82 **04617/11, 04640/11, 04648/11, 04650/11, 04653/11, 04701/11, 04749/11, 04768/11,**  
83 **04775/11, 04776/11, 04828/11, 04832/11, 04866/11, 04943/11, 04972/11 e 04995/11**. Após  
84 as leituras dos relatórios, a representante do Órgão Ministerial emitiu pronunciamento oral,  
85 acostando-se às respectivas conclusões lavradas nos autos de exames dessas aposentadorias,  
86 solicitando desta Corte a concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os  
87 votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Corte decidiram à unanimidade, em consonância  
88 com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.  
89 Foi submetido à análise o **Processo TC N° 07078/06**. Findo o relatório e não havendo  
90 interessados, a douta Procuradora emitiu pronunciamento nos termos seguintes: “Eu repilo,  
91 veementemente, a banalização do princípio da dignidade da pessoa humana, a banalização da  
92 lei de proteção ao idoso, do estatuto do idoso, e, se houver lei específica ordinária estadual,  
93 porque isso não é matéria afeta à Constituição e, bem assim, à lei complementar estadual, até  
94 por causa da volatibilidade das doenças, é necessário que haja uma atualização dessas  
95 moléstias. Então, eu me ressinto desse tipo de informação, mas como diz, por dever de ofício,  
96 feitas todas essas considerações, eu ratifico o parecer”. O Conselheiro Relator adiou o

97 processo para emitir seu voto na próxima sessão, a fim de realizar uma melhor análise com  
98 relação à patologia constante nos autos, quanto à repercussão nos proventos da aposentanda.

99 **Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Foram analisados os  
100 **Processos TC N°s 11342/09, 00778/10, 03792/11, 03799/11, 03802/11, 03804/11, 04402/11,**  
101 **04531/11, 04588/11, 04782/11, 04823/11, 04913/11, 04922/11, 04924/11, 04956/11,**  
102 **04959/11, 04974/11 e 04986/11.** Findos os relatórios e não havendo interessados, a douta  
103 Procuradora emitiu pronunciamento oral pela concessão dos competentes e respectivos  
104 registros. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em  
105 uníssono, acompanhando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO a todos os atos de  
106 aposentadoria. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi analisado o **Processo**  
107 **TC N° 02412/00.** Findo o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora pugnou  
108 pela declaração de descumprimento da determinação contida na alínea “b” do Acórdão  
109 prolatado e pela aplicação de multa às autoridades omissas, sem prejuízo de reassinação de  
110 prazo. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em  
111 uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR NÃO CUMPRIDO o  
112 Acórdão AC2 TC n° 363/2010; APLICAR MULTA individual e pessoal, no valor de R\$  
113 1.000,00 (hum mil reais), ao Prefeito de Diamante, Sr. Hercules Barros Manguieira Diniz e à  
114 Presidente do Instituto de Previdência de Diamante, Sra. Maria Cleide Pereira de Melo, em  
115 face do descumprimento do referido Acórdão; CONCEDER-LHES o prazo de 60 (sessenta)  
116 dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado; e, CONCEDER NOVO PRAZO de 30  
117 (trinta) dias ao Prefeito e à Presidente do Instituto de Previdência de Diamante para que  
118 encaminhem a este Tribunal a documentação relativa à pensão paga à menor Andrezza  
119 Manguieira Estanislau, para análise da legalidade do ato concessório do referido benefício, sob  
120 pena de aplicação de nova multa, de maior monta. Foram julgados os **Processos TC N°s**  
121 **11283/09, 04417/11, 04487/11, 04503/11, 04753/11, 04773/11, 04785/11, 04860/11,**  
122 **04899/11, 04965/11, 04985/11, 04987/11 e 05020/11.** Conclusos os relatórios e inexistindo  
123 interessados, a douta Procuradora emitiu parecer oral, pela legalidade dos atos e concessão  
124 dos competentes e respectivos registros. Tomados os votos, os Conselheiros desta Egrégia  
125 Câmara decidiram unanimemente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator,  
126 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na **Classe “J” –**  
127 **CONTAS DE RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTO.** **Relator Conselheiro**  
128 **Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi discutido o **Processo TC N° 00765/11.**  
129 Concluído o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora opinou pela  
130 regularidade. Tomados os votos, os doutos membros deste Órgão Fracionário decidiram em

131 comum acordo, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a prestação de contas  
132 mencionada, EXPEDIR a competente provisão de quitação em favor do responsável e  
133 DETERMINAR o arquivamento do processo. Na **Classe “L” – CONTAS DE ENTIDADES**  
134 **SUBVENCIONADAS E GESTORES DE CONVÊNIOS. Relator Auditor Oscar**  
135 **Mamede Santiago Melo.** Foi analisado o Processo TC N° 03978/06. Findo o relatório e não  
136 havendo interessados, a douta Procuradora opinou na estrita conformidade daquilo já posto no  
137 parecer escrito. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram  
138 em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR O PRAZO de 60  
139 (sessenta) dias para que o Secretário de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico  
140 e o Superintendente da SUPLAN apresentem a documentação, nos termos do Relatório da  
141 Auditoria, sob pena de multa às autoridades em caso de omissão. Na **Classe “O” 1.**  
142 **DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Auditor Oscar**  
143 **Mamede Santiago Melo.** Foi julgado o Processo TC N° 10366/09. Após a leitura do  
144 relatório e com as ausências comprovadas, a representante do Ministério Público repisou os  
145 termos do pronunciamento escrito. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia  
146 Corte decidiram à unanimidade, em consonância com a proposta de decisão do Relator,  
147 ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias para que o Prefeito de Duas Estradas, Sr. Roberto  
148 Carlos Nunes, apresente justificativas acerca dos fatos levantados pela Auditoria, em seu  
149 relatório as fls. 716, sob pena de multa em caso de descumprimento ou omissão. Foi  
150 submetido a julgamento o Processo TC N° 02636/10. Após o relatório e não havendo  
151 interessados, a ilustre Procuradora firmou entendimento oral acolhendo, integralmente, as  
152 conclusões promanadas do Órgão Técnico. Apurados os votos, os membros deste Órgão  
153 Fracionário decidiram unanimemente, em consonância com a proposta de decisão do Relator,  
154 CONCEDER o competente registro aos atos de nomeações dos servidores relacionados no  
155 relatório da Auditoria à fl. 1.788 e DETERMINAR o arquivamento do processo. Na **Classe**  
156 **“F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Auditor**  
157 **Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi analisado o Processo TC N° 08270/10. Finalizado o  
158 relatório e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial ratificou, *in totum*, a  
159 manifestação escrita do representante do Ministério Público, pela regularidade do leilão.  
160 Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em  
161 consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento  
162 licitatório e o contrato dele decorrente; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Esgotada  
163 a **PAUTA** e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 25  
164 (vinte e cinco) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para

165 constar, foi lavrada esta ata por mim \_\_\_\_\_ **MARIA**  
166 **NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – PLENÁRIO MINISTRO  
167 **JOÃO AGRIPINO**, em 07 de junho de 2011.

---

**ARNÓBIO ALVES VIANA**  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB

---

**ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO**  
Conselheiro

---

**ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS**  
Conselheiro Substituto

Fui Presente: \_\_\_\_\_

**SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ**  
Representante do Ministério Público junto ao TCE

